LEI COMPLEMENTAR Nº. 064/2018

"DISPÕE SOBRE O SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, Gilberto dos Passos Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte

L E I

Art.1º - A presente Lei destina-se a hierarquizar, dimensionar e disciplinar a implantação do Sistema Viário Básico do Município de Canoinhas, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor.

Art.2º - A abertura de qualquer via ou logradouro púbico dependerá de aprovação prévia do Município, através do seu órgão competente.

Art. 3º - As vias de circulação deverão obedecer às normas ditadas por leis específicas e deverão enquadrar se nas especificações técnicas que, em cada caso, serão definidas pelo município levando em conta a topografia, a zona em que se localiza a população a ser servida, sua função e sua hierarquia no sistema viário.

Art. 4º - As vias que integram o Sistema viário Urbano ficam classificados de acordo com sua função, importância no sistema viário geral e do fluxo a que deverão atender, dentro de uma das seguintes categorias:

I – Vias Marginais;

II – Vias Estruturais;

III – Vias Conectoras;

IV – Vias Coletoras;

V – Vias Locais;

VI – Vias Especiais.

Art. 5° - São Vias Marginais aquelas definidas ao longo das Rodovias Estaduais e Federias, nos trechos inseridos na malha urbana.

Parágrafo único. As vias Marginais têm como objetivo promover o acesso às atividades lindeiras, das rodovias de forma segura e ordenada.

Art. 6° - São Vias Estruturais aquelas que orientam as principais correntes de trafego e com maior fluxo de veículos, com grandes extensões, percorrendo toda a malha urbana com poucas interrupções no seu traçado, as quais têm como objetivos:

I – Conduzir o tráfego nos percursos de maio distância;

II – Proporcionar ligações entre os bairros mais distantes.

Art. 7° - São Vias Conectoras aquelas que conduzem o movimento entre os bairros, suplementando as Vias Estruturais e propiciando alternativas viárias ao trafego de acesso às atividades urbanas.

Art. 8° - As Vias Coletoras têm a função de coletar o trafego das Vias Locais e encaminhá-lo às Vias Conectoras e Estruturais.

Art. 9° - Caracterizam-se como Vias Locais os demais trechos da malha viária não incluídos nas categorias mencionadas nos artigos anteriores, que tem a função de possibilitar o acesso direto aos lotes e edificações e a condução de veículos em pequenos percursos.

Art. 10° - Caracterizam-se como Vias Especiais:

I. – As vias pertencentes aos centros urbanos dos distritos e localidades reconhecidas por lei;

II. – Os trechos da malha viária constituídos por vias exclusivas para acesso a lotes enclausurados ou já consolidadas, ficando a critério do poder público sua viabilidade ou não,

DAS DIMENSÕES E DIRETRIZES DAS VIAS

Art. 10 - Objetivando o perfeito funcionamento das vias são definidos os seguintes elementos:

I. – Faixa de domínio: é a área em via pública, delimitada pela distância entre a divisa (alinhamento) dos lotes de um lado da rua, até o alinhamento dos lotes do outro lado, também denominado "caixa da via."

II. – Pista de rolamento: é o espaço dentro da caixa da via, onde serão implantadas as faixas de circulação e o estacionamento de veículos;

III. – Passeio: é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento;

IV. – Canteiro – a área ajardinada ou pavimentada e levantada como passeios, situada no centro de uma via, separando duas caixas de rua;

V. – Infraestrutura: Abertura de ruas e encascalhamento, drenagem pluvial urbana, rede de energia elétrica com iluminação pública e rede de abastecimento de água.

Art. 11 - As dimensões das vias ficam definidas de acordo com a tabela abaixo:

Classificação	Dimensão total da faixa de domínio(m)	Largura mínima do passeio(m)	Largura mínima da pista de rolamento(m)	Largura do canteiro central(m)
Vias Marginais	20m	-	-	-
Vias Estruturais Arteriais 20 Rurais 16	20 m na área urbana consolidada a 30m nas novas vias	3m de cada lado	16m	1,5 para as vias de 30m
Vias	16m	2,5m de	11m	

Conectoras		cada lado		
Vias Coletoras	15 m	2,5 m de cada lado	10m	
Vias Locais	12m	2m de cada lado	8m	
Vias Especiais	10m	-	-	

Art. 12 - Os acessos das atividades lindeiras às rodovias estaduais somente serão autorizadas a partir das vias marginais.

§ 1° Enquanto as vias marginais não estiverem implantadas, a instalação de atividades lindeiras ás rodovias apenas será autorizada mediante aprovação pelos órgãos estadual e municipal competentes.

§ 2° As vias marginais deverão ser implantadas fora da faixa de domínio da rodovia a que margeiam.

Art. 13. O estacionamento e as paradas de veículos, nas vias públicas, serão regulamentados pelo município, devendo sua proibição ser indicada através de sinalização implantada ao longo das vias.

Art. 14 - A implantação de vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário principal, são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o município.
§1°. O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de parcelamento, onde constará a orientação para traçado das vias de acordo com esta Lei e com a Lei de Parcelamento do Solo.

§2°. A implantação do arruamento e demais obras de infraestrutura em todo o parcelamento é condição imprescindível para a liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento.

Art. 15 - Para aprovação de loteamento será verificada a continuidade das vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, de modo a

promover o máximo de continuidade na rede de vias municipais, salvo em casos pontuais que impedem o prolongamento de vias existentes, como exemplo, presença de matas nativas; cursos d'água; nascentes e construções existentes.

Art. 16 - Projetos com Licenciamento Ambiental; Decreto e Alvará Municipal deferidos permanecem conforme aprovação.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Canoinhas/SC, 11 de setembro de 2018.

GILBERTO DOS PASSOS
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento em 11/09/2018.

MORGANA DIRSCHNABEL LESSAK
Secretária Municipal de Administração, Finanças e Orçamento